



Processo nº : 13005.000175/98-23  
Recurso nº : 114.550  
Acórdão nº : 202-13.998

Recorrente : CONFECCÕES SIMON - BRAUN LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA.** A propositura de medida judicial cujo objeto é o mesmo daquele discutido em processo administrativo fiscal acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

**Recurso voluntário ao qual não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONFECCÕES SIMON - BRAUN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

*[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura de Eduardo da Rocha Schmidt]*  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 13005.000175/98-23

Recurso nº : 114.550

Acórdão nº : 202-13.998

Recorrente : CONFECÇÕES SIMON - BRAUN LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

*“A interessada supra identificada apresenta recurso à Decisão da DRF em Santa Cruz do Sul, através de procurador devidamente habilitado (instrumento de fl. 87), por ter sido negado seu pleito de compensação de créditos tributários relativos ao PIS que julgava ter, oriundos do pedido de restituição objeto do processo nº 13005.000356/97-97. O pedido constante do presente processo foi parcialmente deferido, ou seja, a parte relativa à compensação ou restituição de IRPJ e CSLL recolhidos com base na receita bruta e IR retido na fonte, relativos ao período-base de 1997, pagos a maior que o devido face à apuração do resultado pelo lucro real anual. Já a parte indeferida, relativa ao pedido de compensação de valores que teriam sido pagos a maior a título de PIS, foi motivada pela inexistência dos créditos, já que foi realizada diligência que constatou erros no cálculo da contribuinte relativamente aos valores devidos a título de PIS dos períodos de apuração de 31/07/1988 a 31/12/1995. Cópia da referida diligência (fls. 89/110) e do despacho decisório (fls. 70/75) realizados naquele processo administrativo, foram anexados ao presente processo. Estes documentos aos quais teve ciência a interessada (em 23.07.1999, fls. 111), estão sendo juntados ao presente feito pela conexão óbvia entre os dois processos administrativos, conforme reconhecido pela própria interessada à fl. 67.*

*2. Na manifestação de inconformidade ante o indeferimento de seu pedido de compensação (fls. 83/86), de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1994, a contribuinte comenta que o seu pedido de compensação com valores devidos de IRPJ e CSLL foi efetivado em consonância com o resíduo que haveria no seu pedido constante do processo 13005.000356/97-97 cujos cálculos foram efetivados a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. No mesmo sentido foi exarada decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transitada em julgado, em ação judicial por ela impetrada, sobre o assunto, constando que são inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, devendo os cálculos serem efetivados de acordo com a Lei Complementar nº 07/1970. Isto determinaria, a seu ver, que o prazo de recolhimento seria o 6º mês após a ocorrência do fato gerador, e que nenhuma legislação posterior poderia modificar o prazo assim estabelecido.*

31/10/99



Processo nº : 13005.000175/98-23  
Recurso nº : 114.550  
Acórdão nº : 202-13.998

*3. De acordo com o Despacho Decisório nº 238/99 da DRF em Santa Cruz do Sul (fls. 77/80), foi indeferido o pedido de restituição da interessada ante a inexistência de crédito relativo a PIS, em virtude de erro na sistemática de apuração do valor devido com base na Lei Complementar nº 07/1970, conforme consta do processo 13005.000356/97-97.*

*4. Pleiteia o deferimento do seu pedido de compensação da importância recolhida a maior."*

Defrontando as alegações lançadas pela Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 84/87) decisão indeferindo sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/07/1988 a 31/12/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO – Somente poderá ser efetivada restituição ou compensação se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública se revestirem dos atributos de liquidez e certeza (art. 165 do CTN). Inexistência de créditos tributários remanescentes de pedido de restituição indeferido.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 83/86.

É o relatório.



Processo nº : 13005.000175/98-23  
Recurso nº : 114.550  
Acórdão nº : 202-13.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Como se vê dos autos, propôs a Contribuinte medida judicial, mercê da qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e, ainda, *“a compensação dos valores que recolheu indevidamente a esse título com importâncias devidas sob a mesma rubrica”* (folha 79). Tal ação foi julgada integralmente procedente em 1ª instância, sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando conta a Contribuinte que referido acórdão transitou em julgado. Considerando que não há prova – e nem mesmo alegação nesse sentido – de que tenha havido a desistência de tal medida judicial, tenho que houve renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

A existência de tal demanda, considerando o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa em renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa. Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere das ementas a seguir transcritas:

*“IPI - PROCESSO FISCAL - Pedido de restituição dos valores correspondentes à correção monetária sobre incentivos fiscais ressarcidos sem essa correção monetária. Petição da recorrente apresentada, posteriormente a interposição do recurso, comunicando que intentou ação própria no Poder Judiciário sobre a matéria objeto do recurso. O ingresso em juízo importa em renúncia em ver a matéria decidida na área da administração, eis que aquela se sobrepõe ao que vier a ser decidido nesta. Recurso a que não se conhece.”*  
(Recurso nº 97.066, Acórdão nº 201-69.643, v. u., rel. Cons. Sérgio Gomes Velloso)

*“NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido.”*  
(Recurso nº 111.799, Acórdão nº 203-07.694, v. u., rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo)

Deste modo, sendo certo que a Contribuinte propôs medida judicial tendo por objeto a restituição dos valores que pretende ver restituídos/compensados por força do presente processo, tem-se que renunciou ao direito de discutir tal questão na esfera administrativa, razão pela qual não conheço do recurso interposto.

*Handwritten signature*

215.



Processo nº : 13005.000175/98-23  
Recurso nº : 114.550  
Acórdão nº : 202-13.998

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário de folhas 83 a 86.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT